LEI N.º 1.284 - DE 25 DE AGOSTO DE 2009

"Dispõe sobre a Criação do Fundo de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR e dá outras providências".

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º -Fica criado o **Fundo de Desenvolvimento do Turismo**, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas, projetos e à manutenção dos serviços oficiais de turismo no Município.
Parágrafo Único - O Fundo de Desenvolvimento do Turismo de que trata este artigo será identificado pela sigla **FUNDETUR.**

Art. 2º -Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Turismo em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo, e ainda mediante as diretrizes nacionais do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo, serão aplicados no (a):
I - desenvolvimento e implantação programas e projetos turísticos no município;
II - manutenção dos serviços de turismo do município, ao encargo do Setor da Prefeitura Municipal responsável pela atividade turística;
III - aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos;
IV - promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos pelo Setor da Prefeitura Municipal responsável pela atividade turística;
V - divulgação das potencialidades turísticas do município através dos meios de comunicação, da mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;
VI - programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos serviços turísticos;
VII - outros programas ou atividades, integrantes ou de interesse da política municipal de turismo.

CAPÍTULO II - DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º -O Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR será administrado por um Conselho Deliberativo responsável pela aprovação de projetos e programas turísticos, integrantes da Política Municipal de Turismo, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Art. 4º -O Conselho Deliberativo será constituído por 03 (três) membros, a saber:
I - o Presidente do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR - que será seu presidente;
II - o representante da Prefeitura Municipal designado como responsável pela atividade turística;
III - um membro do COMTUR, eleito em reunião ordinária;

Art. 5º-O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo será desempenhada gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 6º-Ao Conselho Deliberativo do FUNDETUR compete:
I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
II - aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;
III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 2º desta Lei.
IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do Município;
V - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução da política de Turismo do Município.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 7º -São atribuições do Presidente do FUNDETUR como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo:
I - acompanhar, avaliar e decidir sobre ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;
II - submeter ao Conselho Deliberativo, ao COMTUR e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Turismo do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III - submeter ao Conselho Deliberativo, ao COMTUR e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo;
IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
V - firmar, juntamente com o Prefeito Municipal, quando necessário ou exigido, convênio ou contratos;
VI - preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo Fundo, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo, ao COMTUR e ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV - DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 8º - O Fundo terá um coordenador, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes às competências do Fundo e do Conselho Deliberativo.
§ 1º -A coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Presidente do COMTUR, gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo.
§ 2º -As atribuições do coordenador do Fundo serão estabelecidas em ato específico de regulamentação.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º -Os recursos financeiros do Fundo poderão ser basicamente de:

I - taxas recolhidas para adentrar as áreas de parques, ingressos a eventos, quando promovido ou mantido pelo Poder Público Municipal, bem como as taxa de expedição e renovação de alvarás de hotéis, restaurantes, agências de viagens, empresas de transporte turístico, táxis e similares;

II - transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de Projetos Turísticos no Município;

III - recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentárias ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por Lei ou Decreto atribuídos ao Fundo;

IV - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;

VI - outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que por ventura vierem a ser criados;

VII - taxa adicional a ser recolhida por parques de diversão, circos, eventos artísticos e festas privadas quando houver cobrança de ingressos.

Art. 10 -As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS /FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO - FUNDETUR, e poderão ser movimentadas somente com as assinaturas em conjunto do Presidente do Conselho Deliberativo e o representante da Prefeitura Municipal.

Art. 11 -Quando disponíveis, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, com exceção de valores necessários ao cumprimento de compromissos financeiros mediatos.

SEÇÃO II - DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 12 -Constituem Ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - imobilizados, imóveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros;

Art. 13 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO VI - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO

Art. 14 - O orçamento do Fundo de Desenvolvimento do Turismo evidenciará as políticas e o programa de trabalho da administração municipal, integrará orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação

pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

Art. 15 - O orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 - A execução orçamentária do FUNDETUR, se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 17 - A despesa do Fundo se constituíra na aplicação dos recursos no financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos, bem como, na manutenção de serviços de turismo.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 -O Fundo de Desenvolvimento do Turismo terá duração indeterminada.
Parágrafo Único - Em caso de extinção do FUNDETUR, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 19 -A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por Lei.

Art. 20 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 -Revogam-se as disposições em contrário.

Buenópolis, 25 de Agosto de 2009.

Edivaldo Nascimento dos Anjos
Prefeito Municipal